



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

SF/15703.46001-82

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 541, de 2015, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir o registro e uso de agrotóxicos.*

O Projeto é composto por três artigos.

O art. 1º inclui a alínea g no § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, *em cuja composição química estejam presentes, individualmente ou misturados, os seguintes ingredientes ativos: glifosato, triclorfom, carbofuram cihexatina, abamectina, fosmete e lactofen.*

O art. 2º, por sua vez, inclui o § 2º no art. 4º da Lei dos Agrotóxicos para vedar a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 3º constitui cláusula de vigência, estabelecendo o prazo de 180 dias, após a publicação da futura lei, para que essa entre em vigor.

Na Justificação do PLS, o autor alega que o uso indiscriminado de agrotóxicos estaria relacionado a doenças como câncer e autismo e que a pulverização aérea ocasiona dispersão de agrotóxicos, contaminando o meio ambiente.

O PLS nº 541, de 2015, foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o apreciará em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Devido ao caráter terminativo da decisão, cabe a esta Comissão, ainda, examinar a matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do texto.

No que tange à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, não há óbice à tramitação da Proposição em análise.

É observada a competência da União para legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e sobre proteção e defesa da saúde, não se tratando de matéria reservada à disposição de lei complementar ou à iniciativa privativa do Presidente da República.

SF/15703.46001-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Além disso, a Proposição é dotada de generalidade e de coercitividade, tem coerência com os princípios gerais do Direito, inova na ordem jurídica e apresenta adequação dos meios em relação aos fins pretendidos pela norma.

Restam atendidos, também, os preceitos regimentais atinentes ao caso em espécie, não havendo ressalvas quanto à técnica legislativa aplicada ao texto da Proposição.

Com relação ao mérito, todavia, entendemos que o PLS nº 541, de 2015, representa um grande equívoco. É, evidentemente, legítima a preocupação com a inocuidade dos alimentos produzidos no Brasil e com o meio ambiente, mas a Proposição, além de se fundamentar em argumentos falaciosos, desconsidera o impacto que essas restrições causariam quanto ao custo de produção e quanto ao preço dos alimentos no País.

A Justificação da Proposição colaciona, basicamente, os argumentos constantes no documento intitulado *Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) acerca dos Agrotóxicos*, divulgado por ocasião do *Dia Nacional de Combate ao Câncer*, em abril do ano corrente. O citado documento argumenta que a venda de agrotóxicos no Brasil saltou de US\$ 2 bilhões para mais de US\$ 7 bilhões entre 2001 e 2008 e que o Brasil teria alcançado, em 2009, a posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Além disso, argumenta que a pulverização aérea de agrotóxicos ocasiona a dispersão dessas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo a população, e que a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) reclassificou cinco ingredientes ativos, incluindo o herbicida glifosato, o mais comercializado no Brasil, como provável carcinogênico.

O documento do Inca conclui por recomendar o *estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos, como previsto no Programa Nacional para Redução do uso de Agrotóxicos (Pronara)*, propondo, ainda, apoio à produção de base agroecológica em acordo com a *Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica*, como alternativa para a produção de alimentos livres de agrotóxicos.

SF/15703.46001-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O primeiro equívoco implícito na abordagem dada à questão pela Proposição ora analisada é o de partir do pressuposto de que o aumento recente no uso de agrotóxicos decorre de abuso na utilização desses produtos por parte do agricultor. É justamente o agricultor o maior interessado na redução do uso de defensivos químicos, seja porque ele é quem mais sofre diretamente as consequências da toxicidade desses produtos, seja porque é ele quem suporta o custo econômico da aquisição desses produtos, que representa parte significativa dos custos da produção agrícola.

Além disso, deve-se ter em conta que o Brasil é um dos maiores produtores agrícolas do mundo e o fato de que seu território se encontra inserido em região de clima tropical, o que demanda, por parte do agricultor, um cuidado muito maior quanto ao controle de pragas e doenças das lavouras em comparação com o que é demandado nos países de clima temperado. Dessa forma, não é uma surpresa o fato de o Brasil ser um dos maiores mercados de agroquímicos do mundo, antes disso, é resultado de uma necessidade enfrentada pelos produtores brasileiros.

Argumentos utilizados na Justificação da Proposição e do citado documento do Inca, em que se afirma, por exemplo, que o Brasil consome 5,2 kg de agrotóxicos por habitante, apenas contribuem, lamentavelmente, para obscurecer o debate, buscando arrebatar apoio por meio de um apelo à emoção, sem agregar informações que sejam, de fato, relevantes ao enfrentamento da questão. Ignoram, por exemplo, que apenas 2% dos herbicidas comercializados no Brasil estão classificados na classe de maior potencial de periculosidade ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ou que a utilização do glifosato viabiliza a adoção do plantio direto, o que melhora a retenção de água e aumenta a atividade microbiana do solo, reduz a compactação, a erosão e a perda de nutrientes do solo, entre outros benefícios. Além disso, se compararmos a média dos casos de intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola no Brasil nos anos de 2003 e 2004 com a média dos anos de 2011 e 2012, com base em dados do Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas (SINITOX), verificaremos que, apesar do aumento na comercialização de agrotóxicos no Brasil no mesmo

SF/15703.46001-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

período, houve uma diminuição no número total de intoxicações causadas por esses produtos.

SF/15703.46001-82

Em segundo lugar, os argumentos de que o glifosato tem potencial carcinogênico são frágeis. O próprio documento da Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc) que comunica a reclassificação do glifosato como provável carcinogênico admite que as evidências quanto ao potencial cancerígeno do glifosato em humanos são limitadas. É evidente que esse posicionamento da Iarc constitui um indicativo relevante e que deve pautar a atuação das autoridades públicas que têm competência relativamente ao assunto, mas, como não evidencia o potencial carcinogênico dessas substâncias, o seu banimento sumário por meio de lei, sem levar em consideração o impacto que isso resultaria para a produção agrícola do País, seria uma medida de extrema irresponsabilidade.

Estudo da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva da Soja, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) estima que a perda de produtividade – para as lavouras de algodão, arroz, feijão, milho, soja e trigo – decorrente da proibição dos princípios ativos glifosato, paraquat e diclorofenoxiacético (2,4-D) poderiam chegar a 60%, resultando em um déficit anual da balança comercial brasileira de, aproximadamente, US\$ 33 bilhões.

Além disso, a Lei dos Agrotóxicos já enumera, no § 6º do seu art. 3º, as situações que devem implicar a proibição do registro de agrotóxicos no País, dentre elas, a existência de: características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica. Compete, dessa forma, ao Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), realizar a avaliação toxicológica dos agroquímicos para fins de registro, de forma a decidir com base na melhor técnica disponível, no âmbito de sua competência estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Importante ressaltar que a alegação, constante da Justificação do PLS em análise, de que o glifosato causa autismo, com base em estudo de uma pesquisadora do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), é carente de fundamentos científicos. O que essa



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

pesquisadora fez, basicamente, foi correlacionar o aumento no número de diagnósticos de autismo ao aumento no uso do glifosato. O aumento no número de diagnósticos de autismo é explicado, todavia, pela evolução dos parâmetros utilizados no diagnóstico desse transtorno e não por fatores ambientais. O que vemos, infelizmente, é uma politização da questão dos agrotóxicos, que busca, por meio de argumentos falaciosos, impor uma visão de mundo que desconsidera as contingências da realidade.

A abordagem do PLS nº 541, de 2015, também se equivoca com relação à pulverização aérea. Essa forma de aplicação de defensivos possui diversas vantagens com relação à eficiência da aplicação, em termos de custos e também de resultados. Obviamente, para que haja segurança na aplicação, faz-se necessário que sejam seguidas normas que regulamentam a atividade.

Nesse sentido, o Mapa editou a Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, que *aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária.*

Essa Instrução Normativa regulamenta diversos aspectos da pulverização aérea, estabelecendo a obrigatoriedade de aprovação de equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização pelo Mapa, requisitos quanto às pistas de pouso e decolagem, armazenamento de produtos e embalagens vazias, requisitos operacionais, áreas de aplicação proibida, entre outras disposições.

Importante ressaltar, por fim, que a referida Instrução Normativa exige, inclusive, que todas as atividades aeroagrícolas de campo sejam acompanhadas por técnicos agropecuários com curso de executor em aviação agrícola, com a finalidade de ser mantido o padrão de qualidade da aplicação, interrompendo-se as atividades quando os parâmetros básicos atingirem os limites de segurança.

SF/15703.46001-82



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dessa forma, consideramos que a proibição de ingredientes ativos, sem fundamentação técnica que ampare a decisão, não constitui solução que atenda aos interesses da sociedade brasileira, mas representa uma lastimável “ideologização” de uma questão que é fundamentalmente técnica.

SF/15703.46001-82

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 541, de 2015.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2015

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator